



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LFSO – 016/2022

EMENTA: "Projeto de Lei nº 1.303, que Trata da Reforma Administrativa e das Alterações das Leis 704, de 20/12/2001, Lei 679, de 25/09/2001, Lei 1.755, de 03/10/2018 e da Lei 968, de 27/12/2000 e dá outras providências"

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.303, que Trata da Reforma Administrativa e das Alterações das Leis 704, de 20/12/2001, Lei 679, de 25/09/2001, Lei 1.755, de 03/10/2018 e da Lei 968, de 27/12/2000 e dá outras providências, deste modo, nos termos do artigo 226 do RICM, passo a analisar, com as considerações abaixo delineadas.

O presente Projeto, de Autoria do Executivo Municipal, visa proceder com várias alterações em cargos e funções públicas, tanto em cargos efetivos quanto em cargos comissionados, conforme segue.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 037/038, o Autor do Projeto de Lei apresenta as razões de propositura do mesmo, salientando que "... A concessão do aumento é um compromisso desta Gestão para com as classes beneficiadas com o aumento real, vez que representam a merecida valorização pelo Poder Executivo ...). (sic)

Verifica-se que o projeto passou pelo crivo desta assessoria jurídica, conforme parecer desfavorável LCR 044/2022 – fls. 51 a 53 que constatou irregularidades acerca da iniciativa para tratar dos Cargos de Secretários Municipais, uma vez que esta é de Competência Exclusiva da Câmara.

Desta feita, o projeto foi devolvido ao Autor para que sanasse os vícios existentes com o regular prosseguimento do feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Neste ínterim, a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 89, §1º, inciso II e IV, vejamos:

"Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;"

No mesmo sentido, é o disposto no Regimento Interno:

"Art. 89 A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- (...)
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município;"

Assim, registre-se, que sob a análise da legalidade, é de se admitir, por força da Lei, que compete exclusivamente ao Executivo Municipal promover tais alterações.

Para corroborar tal entendimento, o Autor juntou Certidão da Contabilidade, onde verifica-se que há disponibilidade orçamentária, conforme demonstrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

do impacto orçamentário 2002/2024, anexo VI, assim como a Ata nº 04/2022, do COPARP, fls. 45 a 47.

No que se refere ao Cargo de Secretário, cujo nível está fixado em IX, trata-se de Secretários Escolares, e o Nível fixado, segue a tabela dos servidores efetivos, anexo VII, da Lei 704 de 2001, alterada pela Lei 1.820/2020.

Desta forma, cumpridas as exigências legais e com amparo constitucional, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento** à quem cabem analisar acerca de sua pertinência.

Ante ao exposto, não encontrando nenhuma óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de Abril de 2022.


LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica
Portaria nº 021/2021
OAB/MT 18.588